



Câmara Municipal De Natividade Da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro – Natividade da Serra / SP – CEP:12.180-000
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 – e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 04 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre o julgamento das Contas anuais do Executivo Municipal de Natividade da Serra, referente ao exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 31, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Artigo 1º – Ficam **aprovadas** as Contas anuais referentes ao exercício financeiro de **2017**, da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, na Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio, sem qualquer restrição.

Artigo 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 04 de maio de 2020.


CÉLIA DE FÁTIMA AMARAL DE FÁRIA
PRESIDENTE

Publicado e registrado na Secretaria desta Câmara Municipal.


Diva dos Santos Domiciano
Secretária Administrativa



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I - 3º Andar
(11) 3292-3217
cgcecr@tce.sp.gov.br



PARECER

TC-006689/989/16

Prefeitura Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2017.

Prefeita: Maria de Lourdes de Oliveira Carvalho.

Advogado: Lucas Gonçalves Salomé (OAB/SP nº 239.633).

LIDO
EM 03/03/20
PRESIDENTE

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. I-PLANEJAMENTO. FRAGILIDADE. I-CIDADE. ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMAS. PRECATÓRIOS. CONTABILIZAÇÃO FALHA. DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTOS DIVERGENTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESULTADOS PATRIMONIAL E ECONÔMICO POSITIVOS. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

1. Os registros dos precatórios judiciais no balanço patrimonial devem observar os preceitos contidos nos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Uma das premissas básicas da Lei nº 11.445/2007 é a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico que considera, dentre outras providências administrativas, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, assim entendidos material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água.

APLICAÇÃO NO ENSINO	32,26%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	100,00%
DESPESAS COM PESSOAL	52,39%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,00%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,86%



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3217
cgcecr@tce.sp.gov.br



A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 10 de setembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das Contas da Prefeita de Natividade da Serra, exercício de 2017, com **recomendações**.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCE-SP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator

TC-006689/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006689.989.16-8



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-006689.989.16-8

PREFEITURA MUNICIPAL: Natividade da Serra.

EXERCÍCIO: 2017.

PREFEITA: Maria de Lourdes de Oliveira Carvalho.

ADVOGADO: Lucas Gonçalves Salomé (OAB/SP nº 239.633).

PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Antonio Baldo.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-7 – DSF-I.

PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros, Procuradora do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral.
Item 35. Em exame as contas da Prefeita Municipal de Natividade da Serra, referentes ao exercício de 2017.

(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

Em discussão. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006689.989.16-8



CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Senhor Presidente, antes, queria agradecer a Vossa Excelência por ter encaminhado previamente o relatório e o voto, e, analisando as contas de Natividade da Serra, acompanho o voto de Vossa Excelência pela emissão de Parecer Favorável, mas se Vossa Excelência permite, gostaria só de acrescentar uma recomendação, para que fossem revistos os termos de parcelamento previdenciário, pois os prazos são insuficientes para o deslinde da dívida.

Segundo a fiscalização, os juros estão sendo superiores aos valores pagos durante o ano. Então, acrescentaria essa recomendação para ser revisto todo esse termo de parcelamento.

PRESIDENTE E RELATOR – Penso ser perfeitamente cabível. O Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo está de acordo?

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – O valor dos juros é maior do que a prestação paga. Isso significa que a dívida vai só aumentando.

PRESIDENTE E RELATOR – Não vai amortizar jamais.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – É antieconômico, você paga parcelas e mais parcelas e a dívida só aumenta. Tem que pelo menos rever esse parcelamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006689.989.16-8



PRESIDENTE E RELATOR – Acrescento a recomendação. De acordo? Aprovado o voto, com a recomendação proposta pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Natividade da Serra, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens Dívida de Longo Prazo, Recursos Humanos, Dívida Ativa e Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros

Taquígrafos: Anahy, Angela e Nicomedes.

SDG-1-ESBP

APROVADO UNANIMEMENTE

EM

04/05/20

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Natividade da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12.180-000
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.2134 / e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO.

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA.

TC-006689/989/16.

Trata-se de exercício de uma das nobres funções do Legislativo Municipal, qual seja, deliberar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referentes ao exercício de 2017.

O relatório elaborado e firmado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues demonstra que algumas falhas foram apontadas pelo auditor, entretanto, após notificações a Sra. Prefeita prestou esclarecimentos, que segundo o mesmo relatório, devem ter sido satisfatórios, pois, ao final, o Nobre Conselheiro, exarou **PARECER FAVORÁVEL**.

Assim sendo, não obstante a soberania da Câmara Municipal de Natividade da Serra em seus julgamentos, principalmente sobre a assessoria técnica exercida pelo Tribunal de Contas em suas periódicas auditorias, o parecer jurídico ora emitido se dá no sentido de seja ratificado o parecer favorável do TC.

É o nosso parecer.

Natividade da Serra, 04 de maio de 2020



Edison Natalino Pereira

Procurador Jurídico – OAB/SP n.º 54.426



Câmara Municipal De Natividade Da Serra

Rua dos Fernandes, 251 – Centro – Natividade da Serra / SP – CEP:12.180-000
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 – e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

FOLHA DE VOTAÇÃO

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Referente as Contas do Executivo - exercício financeiro de 2017.

NOME	SIM	NÃO
Célia de Fátima Amaral de Faria	X	
Evail Augusto dos Santos	X	
Gentil Rodrigues dos Santos Filho	X	
Jorge Claudionei dos Santos	X	
José Antonio de Campos Silva	X	
José Laercio Santos	X	
José Lourenço dos Santos	X	
José Roberto Dias	X	
Roberto Eliceu Avelino	X	

Natividade da Serra, 04 de maio de 2020.


CÉLIA DE FÁTIMA AMARAL DE FÁRIA
PRESIDENTE DA CÂMARA